



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003268/2004-63
Recurso nº 174.564 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.750 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente COATS CORRENTE LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA

A Delegacia de Julgamento fez menção a dispositivos legais não mencionados no auto de infração no intuito de demonstrar que mesmo antes da Medida Provisória nº 1.858-6/99 já existiam regras legais que justificariam a glosa, contudo não foi esse o fundamento utilizado pela Auditoria. O trabalho fiscal, conforme Termo de Verificação às fls. 145 a 147, está todo baseado no art. 20 da referida MP, e não em qualquer construção normativa a partir de outros dispositivos legais citados pela DRJ. Desde o auto de infração, a questão colocada e muito bem debatida é se a restrição introduzida pela MP nº 1.858-6, proibindo a compensação, na sucessora, de base negativa que veio de empresa sucedida, alcançaria ou não incorporações ocorridas antes da vigência desta MP, não restando caracterizado qualquer cerceamento no direito de defesa da Contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE SUCEDIDA - PROIBIÇÃO - INCORPORAÇÃO OCORRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6, DE 30/06/1999

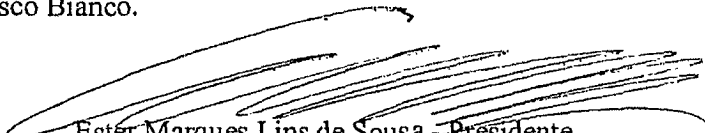
No que toca à compensação de prejuízos fiscais ou de bases negativas de exercícios anteriores, até que encerrado o exercício fiscal ao longo do qual se forma o fato gerador do tributo, o Contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção das regras que regiam os exercícios anteriores. A lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal (ocorrência do fato gerador), e o abatimento de prejuízos ou de base negativa, mais além do exercício social em que constatados, configura benesse da política fiscal. Precedentes do STF. Na ocorrência do fato gerador anual de

1

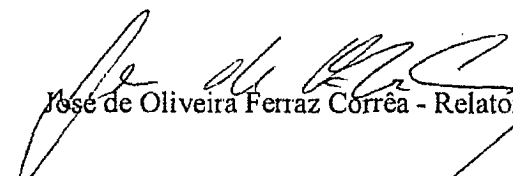
CSLL - 31/12/1999, já estavam em plena vigência as normas introduzidas pela MP nº 1.858-6, e, portanto, não mais era permitida a compensação de base negativa advinda de empresa sucedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Sandra Maria Dias Nunes e João Francisco Bianco.



Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Sandra Maria Dias Nunes (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, que considerou procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme auto de infração de fls. 150 a 154, no valor de R\$ 758.193,98, incluindo-se nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 18-8.710, às fls. 252 a 260:

Contra o Contribuinte, acima identificado, na qualidade de sucessora da pessoa jurídica Coats Industrial S/A, foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de fls. 153-154, com os demonstrativos de fls. 150-152, exigindo o recolhimento do valor de R\$293.543,69 de contribuição, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e dos juros de mora, em razão da compensação indevida, no ano-calendário de 1999, de base de cálculo negativa dessa contribuição.

Conforme os autos, a Coats Industrial S/A - CNPJ 08.325.383/0001-80 - incorporou, em 30/04/1998 (fls. 13-14), a Algodoeira São Miguel S/A (CNPJ 08.412.124/0001-96). Em 02 de julho de 2001, a Coats Industrial S/A foi incorporada pela Coats Corrente Ltda. (fls. 73-81). Em 1999, a Coats Industrial S/A apurou uma base de cálculo de CSLL de R\$13.852.575,81 e efetuou a compensação de R\$4.028.310,4, sendo R\$1.582.104,01 referente a saldo próprio e R\$2.446.197,40 proveniente de saldo negativo apurado pela Algodoeira São Miguel (incorporada).

A Fiscalização, entendendo que não cabia a referida compensação, glosou a importância de R\$2.446.197,40 e exigiu a CSLL correspondente.

Enquadramento legal: art. 2º, e §§, da Lei nº 7.689, de 1988, art. 19 da Lei nº 9.249, de 1995 e arts. 6º e 20 da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e suas reedições.

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte apresenta, por intermédio de seus procuradores, a impugnação de fls. 160-169, com os documentos de fls. 170-214, onde faz a sua defesa.

Entende que a referida compensação pode ser efetuada, eis que a vedação prevista no art. 33 do Decreto Lei nº 3.341, de 1987, só se referia aos prejuízos fiscais, abrangendo, portanto, apenas o imposto de renda. Somente com a edição da MP nº 1858-6, de 29 de junho de 1999, tal vedação abrangeu a CSLL. Assim, para as empresa que sucederam por incorporação, no período

compreendido entre 1987 e 29 de junho de 1999, havia vedação à utilização somente para prejuízos fiscais de empresas incorporadas. No caso, a incorporação da Algodoeira São Miguel pela Coats Industrial se deu em abril de 1998.

Após a análise do art. 227, e do seu § 3º, da Lei nº 6.404, de 1976, conclui que no momento da vigência da MP nº 1858, de 1999, não há base de cálculo da empresa sucedida a ser utilizada pela empresa sucessora por incorporação, mas apenas base de cálculo negativa de uma única empresa subsistente, pois a incorporadora se subroga em todos os direitos e obrigações da empresa incorporada. Em outras palavras, não é lógica a aplicação do dispositivo proibitivo para as incorporações realizadas antes da vigência da referida MP, pois os créditos já haviam se incorporado ao patrimônio jurídico da empresa incorporadora, não existindo no momento da publicação da referida MP, base de cálculo de empresa sucedida, mas apenas base de cálculo da própria empresa. Antes da publicação desse dispositivo legal, já existia uma única empresa, com direitos e obrigações únicos.

Ademais, continua o Contribuinte, para que se estabeleça raciocínio quanto à aplicabilidade do art. 20 da MP 1858-6, de 1999, às incorporações ocorridas antes de sua vigência, é necessário defender a retroatividade desse dispositivo no momento do ato de incorporação e a conseqüente desconstituição do ato jurídico perfeito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Transcreve o art. 6º do Código Civil, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e ensinamentos do mestre Silvio de Salvo Venosa.

As conclusões do Contribuinte são as seguintes:

1 - a autuada realizou, no período de 1999, a compensação de base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$4.028.3012,41, sendo que, deste valor, a parcela de R\$2.446.197,40 correspondia à base negativa da empresa Algodoeira São Miguel, incorporada em 30 de abril de 1998.

1.1 - a autuada informou, adequadamente, na ficha 28, linha 04 da DIPJ do período de 1999, o saldo total da base negativa da CSLL, já abarcada a base negativa da empresa incorporada, resultando num valor de R\$11.293.002,82, saldo este que tornou possível a compensação acima mencionada.

1.2 - a autoridade fiscal fulcrou a autuação nas disposições do artigo 20 MP 1858-6/99, que estendeu, também para a base de cálculo negativa da CSLL, a proibição de compensação pelas empresas sucessoras por incorporação, na forma do artigo 33 do Decreto-lei 2.341/87, que previa tal proibição tão somente para os prejuízos fiscais de imposto de renda.

2 - ultrapassada esta questão quanto a existência da base de cálculo negativa apurada pela então Algodoeira São Miguel, cabe mencionar que não se aplicam as disposições do artigo 20 da MP 1858-6/99 ao caso em questão, que estendeu a vedação de compensação, pela empresa sucessora por incorporação, em relação aos prejuízos fiscais de IR pela empresa incorporadora, prevista no DL 2.341/87.



2.1 - Isto porque a incorporação da Algodoeira São Miguel pela então Coats Industrial se deu em abril de 1998, antes, portanto, da vigência da MP, que foi editada em 29 de junho de 1999.

2.2 - Disto resulta que, já na vigência do dispositivo, não havia que se falar em base de cálculo negativa de "empresa incorporada" e "empresa sucessora por incorporação", mas apenas uma única empresa, com direitos e obrigações próprias e únicas, inclusive as bases de cálculo negativa da CSLL, de forma que a situação em epígrafe não se subsume à hipótese da MP 1858-6/99, que deve, necessariamente, aplicar-se às incorporações realizadas sob sua égide.

2.3 - Entendimento diverso significa retirar a eficácia do ato de incorporação para assim falar em obrigações e direitos distintos entre incorporadas e incorporadora, violando o ato jurídico perfeito e a irretroatividade das normas, o que é expressamente vedado constitucionalmente (artigo 5º, inciso XXXVI).

Finalizando, requer: a) que seja declarado improcedente o Auto de Infração; b) a produção de todos os meios de prova admitidos, bem como a apresentação de novos documentos, realização de diligências, perícia técnica e as demais que se fizerem necessárias; c) que as intimações realizadas ao autuado no endereço citado na presente defesa.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria RFB nº 10.795, de 3 de agosto de 2007, o processo foi encaminhado para julgamento nesta DRJ.

Posteriormente, em 25 de outubro de 2007, o Contribuinte apresenta o manifesto de fl. 218 e cópias de acórdãos do Conselho de Contribuintes sobre o assunto (fls. 219-250).

Como mencionado, a DRJ Santa Maria/RS considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

PEDIDOS DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA

Considera-se não formulados os pedidos de diligência e de perícia que não atendam aos requisitos legais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PESSOA JURÍDICA INCORPORADA IMPOSSIBILIDADE.

Para apuração da base de cálculo da contribuição, somente há autorização legal para deduzir a base de cálculo negativa apurada pela própria pessoa jurídica em período anterior. No

caso de incorporação, a sociedade sucessora não pode compensar a base de cálculo negativa da CSLL apurada pela sucedida. Antes de 1999, a proibição era extraída da análise sistemática da legislação tributária atinente à matéria. A partir de 1999, com o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, a vedação passou a ser por expressa determinação legal.

Lançamento Procedente

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 04/07/2008, a Contribuinte apresentou em 01/08/2008 o recurso voluntário de fls. 265 a 281, onde reitera a mesma linha de argumentação de sua impugnação, aduzindo ainda as razões mencionadas a seguir.

Da Nulidade do Auto de Infração pela ausência de fundamentos legais:

- a decisão da DRJ/STM reza que, inobstante inexistir, até o advento da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 1999, impedimento legal expresso para utilização do saldo negativo da CSLL pela pessoa jurídica sucessora, era possível extrair do sistema a norma proibitiva da utilização da CSLL;

- ora, se a vedação da utilização do saldo negativo da CSLL, até o advento da Medida Provisória 1.858-6, estava prevista em outras normas do sistema, então, por conseguinte, estas mesmas normas deveriam estar mencionadas na fundamentação legal do presente Auto de Infração, que somente indicou como fundamento legal, no tocante à vedação da compensação do saldo negativo da CSLL pela sucessora, o art. 20 da referida Medida Provisória, comprometendo, dessa forma, o exercício do direito à ampla defesa, previsto constitucionalmente e assegurado pelas Leis que tratam do Processo Administrativo;

- a Fiscalização deveria ter apontado no Auto de Infração os dispositivos a que alude a DRJ, justamente para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito de defesa;

- assim, requer-se a declaração de nulidade da presente Decisão e, conseqüentemente, do Auto de Infração em epígrafe, nos termos dos arts. 10 e 59 do Decreto Federal n.º 70.235/72.

Da impossibilidade da exigência de tributo pela análise sistemática da Legislação:

- um dos argumentos utilizados pela Doute Delegacia Regional de Julgamento é de que, “não obstante inexistir, até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, impedimento legal expresso para que a sociedade sucessora por incorporação pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida, a norma proibitiva era extraída da análise sistemática da legislação tributária atinente à matéria”;

- ocorre que o Direito Tributário é regido pelo princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, conforme reza a mais alta Carta do nosso ordenamento jurídico: a Constituição Federal (art. 150, I, da CF/88);

- o próprio Código Tributário Nacional, no capítulo destinado à “Interpretação e Integração da legislação tributária”, assevera no seu art. 108, especialmente no seu §1º, que o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei, sendo esta regra uma obediência ao princípio da legalidade;

- note-se que um dos dispositivos citados pela decisão ora guerreada, no tocante à vedação prevista no sistema, é o art. 44 da Lei 8.383/1991. Tal regra, de acordo com a DRJ, poderia ser invocada para, com fundamento no art. 33 do Decreto-Lei nº 2.341/1987, concluir pela vedação da compensação em relação à CSLL;

- ocorre que o caput art. 44 da Lei 8.383/91 diz que se aplicam à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda, não vedando, como se observa pela sua redação, a compensação da base negativa da CSLL de empresas sucedidas, que não tem nada a ver com as normas de pagamento, já que se trata de norma de apuração;

- também temos que frisar que o parágrafo único do art. 44 da Lei 8.383/91 não estabeleceu qualquer restrição para compensação do saldo negativo da CSLL, conforme quer fazer crer a DRJ, sendo forçoso concluir que até o advento da MP 1.858-6, a compensação da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não estava sujeita a qualquer limitação.

Da não aplicação da vedação trazida pela Medida Provisória 1.858-6 ao presente caso:

- é oportuno reiterar a natureza jurídica do ato de incorporação para, então, podermos concluir que a vedação trazida pela MP 1858-6/99 não pode, por óbvio, ter aplicação às compensações de bases negativas de CSLL decorrentes de incorporações ocorridas anteriormente à sua vigência;

- pelo art. 227 da Lei 6.404/1976 (Lei das S.A.), conclui-se limpidamente que a sociedade incorporadora sucederá a incorporada em todos os direitos e obrigações, o que enseja, inexoravelmente, a extinção desta última sociedade;

- tanto isso é verdade que o § 3º do artigo 227 da Lei 6.404/76 deixa claro que, uma vez aprovada pela assembléia geral da sociedade incorporadora, a sociedade incorporada extingue-se de pleno direito;

- assim, diante desta característica peremptória e clara do ato de incorporação, qual seja, extinção da empresa incorporada e preexistência apenas da sociedade incorporadora, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, resulta claro que, se a incorporação ocorreu antes da vigência da MP 1858-6/99, quando do advento deste Diploma Normativo não havia que se falar em empresa incorporada e incorporadora, mas somente numa única empresa que subsistiu ao ato de incorporação;

- logo, no momento da vigência da MP 1858-6/99, não há que se falar em “base de cálculo negativa da empresa sucedida” a ser utilizada pela “empresa sucessora por incorporação”, único fato que é expressamente vedado pela MP em destaque, mas apenas base de cálculo negativa de uma única empresa subsistente, pois a incorporadora se subroga em todos os direitos e obrigações da empresa incorporada, situação esta, repita-se, totalmente ao largo da disposição legal proibitiva;

- vale dizer, com outras palavras, que não se aplica o dispositivo proibitivo para as incorporações realizadas antes da vigência da MP, pois os créditos já haviam se incorporado ao patrimônio jurídico da empresa incorporadora, não existindo, no momento da

7

vigência da MP 1858-6/99, base de cálculo negativa de empresa sucedida, mas apenas base de cálculo da própria empresa.

- defender a retroatividade deste dispositivo ao momento do ato de incorporação e a conseqüente desconstituição do ato jurídico perfeito é totalmente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, em face do princípio da irretroatividade das normas, que constitui umas das pedras angulares do princípio da segurança jurídica, tutelado constitucionalmente.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte promoveu em 31/12/1999 a compensação de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores. Parte dessa base negativa adveio de uma outra empresa, que foi incorporada em 30/04/1998, o que motivou a glosa parcial da compensação pela Fiscalização.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, considero-a improcedente, posto que o trabalho fiscal, conforme Termo de Verificação às fls. 145 a 147, está todo fundamentado no art. 20 da Medida Provisória 1.858-6/99, e não em qualquer construção normativa a partir de outros dispositivos legais.

Percebe-se que a Delegacia de Julgamento fez menção a outros dispositivos, mas no intuito de demonstrar que mesmo antes da referida MP já existiam regras legais que justificariam a glosa, contudo não foi esse o fundamento utilizado pela auditoria.

A questão a ser examinada é se realmente a restrição introduzida pela MP nº 1.858-6, de 30/06/99, proibindo a compensação, na sucessora, da base negativa que veio de empresa sucedida, alcançaria ou não incorporações ocorridas antes da vigência desta MP.

O texto legal apresenta o seguinte conteúdo:

MP nº 1 858-6, de 30 de junho de 1999

Art.20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987.

Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987

Art. 32. (...)

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Em relação ao caso concreto, não há dúvidas de que a incorporação ocorreu antes da vigência da referida MP, e que, portanto, a base negativa da sucedida passou a fazer parte do patrimônio da incorporadora antes também da vigência da norma restritiva.

Isso não implica dizer, entretanto, que o prejuízo fiscal ou a base negativa acumulados no patrimônio de uma determinada empresa gere direito adquirido à compensação futura destes valores.

Tanto é assim, que, ao analisar o estabelecimento da chamada trava de 30% para a compensação de prejuízos fiscais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que prejuízos havidos em exercícios anteriores à vigência da Lei 8.981/1995 configuravam meras deduções, cuja projeção para exercícios futuros era autorizada nos termos da lei, a qual poderia, contudo, ampliar ou reduzir a proporção de seu aproveitamento (RE 344.944 e 545.308).

Ainda de acordo com o STF, no que toca à compensação de prejuízos de exercícios anteriores, até que encerrado o exercício fiscal, ao longo do qual se forma e se conforma o fato gerador do imposto de renda, o Contribuinte possui mera expectativa de direito quanto à manutenção dos patamares fixados pela legislação que regia os exercícios anteriores.

Nestes termos, a limitação introduzida pela Lei 8.981/1995, a chamada trava de 30%, mesmo alcançando prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores à sua vigência, foi considerada constitucional.

Nos julgados acima referidos, o STF concluiu que a lei aplicável é a vigente na data do encerramento do exercício fiscal, e que o abatimento de prejuízos, mais além do exercício social em que constatados, configura benesse da política fiscal.

Penso que todas essas considerações vêm no sentido de afirmar o princípio da independência entre os exercícios, com o qual me alio, posto que ainda não vi Doutrinadores defendendo a possibilidade de compensação de prejuízos futuros com lucros anteriores, dando margem a repetição de indébitos. Caso isso fosse possível, pagamentos realizados no passado poderiam vir a ser considerados indevidos em razão de prejuízos futuros. Contudo, tal hipótese é prontamente repelida pelo senso comum da prática tributária, e a ilustração permite visualizar claramente que os exercícios devem mesmo ser independentes.

Retomando ao caso concreto, cabe observar que na data de ocorrência do fato gerador anual da CSLL - 31/12/1999, já estavam em plena vigência as normas introduzidas pela MP nº 1.858-6. Nesta data, portanto, não mais era permitida a compensação de base negativa advinda de sucedida.

Conclusão diferente eu chegaria se a compensação tivesse ocorrido nos anos anteriores, mas para a compensação realizada em 31/12/1999 não vislumbro qualquer problema atinente à retroatividade, na mesma linha do entendimento firmado pelo STF, conforme acima mencionado.

Quanto ao argumento de que a base negativa não era mais da sucedida, porque havia sido incorporada ao patrimônio da sucessora antes da referida MP, considero que a expressão prejuízo fiscal ou base negativa "da sucedida" deve ser compreendida como prejuízo fiscal ou base negativa "advindos da sucedida", uma vez que no momento da compensação, em quaisquer hipóteses, o prejuízo fiscal ou a base negativa é sempre da incorporadora, e não mais da sucedida.

Basta verificar que se a incorporação tivesse ocorrido p/ ex. em 2001 (portanto já na vigência da norma restritiva em questão), com compensações realizadas nos anos subseqüentes, a questão seria exatamente a mesma. Ou seja, no momento da compensação a base negativa não seria mais "da sucedida", mas sim da incorporadora, e assim a incidência da norma em questão estaria completamente inviabilizada.

O que deve ficar claro é que a norma introduzida pela MP 1.858-6/1999 não buscou atingir o fenômeno das incorporações, do ponto de vista societário, no sentido de

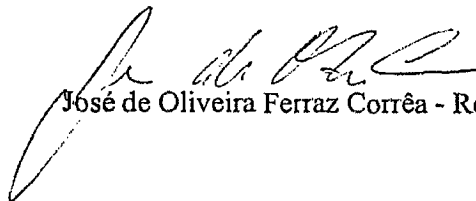
desconstituir/alterar qualquer evento já ocorrido, ou modificar a característica dos eventos dessa natureza a serem realizados no futuro.

As incorporações continuaram sendo regulamentadas pela lei societária, e as incorporadoras continuaram sucedendo as incorporadas em todos os direitos e obrigações, havendo da mesma forma a extinção daquelas últimas.

Nesse contexto, os prejuízos, como item patrimonial, também continuaram sendo transferidos à sucessora, e não é o fato de terem sido incorporados antes ou depois da MP que lhes daria ou não o condão de gerar algum direito adquirido. Mais uma vez, como já decidiu o STF, não há direito adquirido à compensação de prejuízos, e o mesmo pode ser dito em relação à base negativa de CSLL.

O escopo da MP 1.858-6/1999 foi apenas de, no campo tributário, restringir a possibilidade de compensação de base negativa, especificamente quanto esta foi adquirida por sucessão (nos casos lá mencionados), e quanto a isso não vejo qualquer razão para distinguir incorporações ocorridas antes ou depois da MP.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso.



José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator